

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



PROTEÇÃO AO VOO

ICA 63-27

**PROCEDIMENTOS DOS OPERADORES AIS
RELACIONADOS AO DCERTA**

2013

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



PROTEÇÃO AO VOO

ICA 63-27

**PROCEDIMENTOS DOS OPERADORES AIS
RELACIONADOS AO DCERTA**

2013



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 65/SDOP, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Aprova a reedição da Instrução que estabelece os procedimentos dos operadores AIS relacionados ao DCERTA.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso III, alínea “g”, da Portaria DECEA nº 39-T/DGCEA, de 16 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 63-27 “Procedimentos dos Operadores AIS Relacionados ao DCERTA”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria DECEA nº 87/NOR4, de 14 de abril de 2011, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 079, de 27 de abril de 2011.

Brig Ar JOSÉ ALVES CANDEZ NETO
Chefe do SDOP

(Publicado no BCA nº 114 de 18 de junho de 2013).

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 FINALIDADE	9
1.2 SIGLAS E ABREVIATURAS	9
1.3 DEFINIÇÃO	9
1.4 ÂMBITO	10
2 COMPETÊNCIAS	11
2.1 DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS	11
3 PROCEDIMENTOS	12
3.1 VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE	12
4 DISPOSIÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	17
Anexo – Declaração de regularidade	18

PREFÁCIO

O Sistema Decolagem Certa (DCERTA) é o sistema instituído pela ANAC com a finalidade de acompanhar e verificar a regularidade de aeródromos, certificados e licenças de aeronaves e tripulações técnicas, bem como confirmar a autenticidade da AVANAC emitida e consultar as matrículas das aeronaves estrangeiras cadastradas.

Como parte integrante do gerenciamento do risco à segurança operacional, previsto no Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR), esse Sistema passou a operar em conjunto com o Sistema Automatizado de Sala AIS (SAIS), de forma experimental, em algumas Salas AIS, entre 2008 e 2009.

Após esse esforço, o DCERTA foi instituído oficialmente pela Resolução nº 151, de 7 de maio de 2010, da ANAC. Em face da experiência adquirida e das necessidades operacionais, os sistemas foram aperfeiçoados. Concomitantemente, houve um planejamento entre o DECEA e a ANAC, com o intuito de estender a operacionalidade SAIS/DCERTA a todas as Salas AIS do SISCEAB, obedecendo a um cronograma específico.

Com a finalidade de otimizar as ações do piloto em comando ou do preposto da empresa aérea e do operador da Sala AIS, a referida Resolução foi alterada pela Resolução nº 165, de 08 de agosto de 2010.

Recentemente, foi editada a resolução nº 268, de 18 de março de 2013, que revogou as Resoluções nº 151 e 165. Essa nova Resolução aborda os casos de aceitação e de restrição da emissão da Declaração de Regularidade e, conseqüentemente, do recebimento ou não do plano de voo. O operador AIS não necessitará de conhecimento técnico em relação aos motivos da restrição do voo, uma vez que as regras estabelecidas constarão das funcionalidades do DCERTA. A impressão da Declaração de Regularidade estará habilitada ou não, conforme as regras contidas no Sistema.

Com base na Resolução nº 268, foi editada a presente Instrução, com o objetivo de definir as competências e estabelecer os procedimentos dos operadores AIS quanto à utilização do DCERTA.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

Definir competências e estabelecer os procedimentos dos operadores AIS quanto à utilização do Sistema Decolagem Certa – DCERTA com base nos dados informados nos planos de voo e mensagens correlatas.

1.2 SIGLAS E ABREVIATURAS

Para efeito desta publicação, as siglas e abreviaturas abaixo significam:

ANAC	- Agência Nacional de Aviação Civil;
AVANAC	- Autorização de Voo da ANAC;
CA	- Certificado de Aeronavegabilidade;
CCF	- Certificado de Capacidade Física;
CHT	- Certificado de Habilitação Técnica;
CMA	- Certificado Médico Aeronáutico;
CINDACTA	- Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
DCERTA	- Sistema Decolagem Certa;
DECEA	- Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
DOV	- Despachante Operacional de Voo;
IFR	- Regras de Voo por Instrumentos;
INFRAERO	- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária;
INTRAER	- Rede de Dados do Comando da Aeronáutica;
LRO	- Livro de Registro de Ocorrência;
SAIS	- Sistema Automatizado de Sala AIS; e
SRPV-SP	- Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo.

1.3 DEFINIÇÃO

Despachante Operacional de Voo – representante oficial da empresa aérea para fins de apresentação de plano de voo e mensagens correlatas, com base em legislação específica.

1.4 ÂMBITO

As disposições contidas nesta Instrução aplicam-se aos CINDACTA, SRPV-SP e aos demais Gestores de Órgãos que recebem e transmitem planos de voo e mensagens correlatas, onde o DCERTA estiver implantado, e aos seus usuários.

2. COMPETÊNCIAS

2.1 DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

2.1.1 O DECEA é responsável pelo desenvolvimento do aplicativo SAIS, que possibilita a consulta ao DCERTA.

2.1.2 Nas Salas AIS/COM deve ser disponibilizado acesso à Internet e, conforme o caso, à Intraer, nas máquinas em que o SAIS estiver instalado, de forma a possibilitar as consultas ao DCERTA.

2.1.3 Em caso de inoperância no SAIS/DCERTA, o operador AIS deverá acionar imediatamente o técnico de manutenção de serviço.

2.1.4 Os gestores das Salas AIS/COM devem encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio de correspondência oficial, aos CINDACTA/SRPV-SP/INFRAERO os registros do LRO relativos à operação do DCERTA. Esses órgãos, por sua vez, após análise e controle, os encaminharão ao órgão responsável da ANAC, para fiscalização e/ou gerenciamento do risco à segurança operacional da aviação civil.

NOTA: Cabem exclusivamente à ANAC as soluções e orientações relativas às informações verificadas.

2.1.5 Os CINDACTA/SRPV-SP/INFRAERO devem atender às solicitações oficiais provenientes da ANAC, relacionadas às Declarações de Regularidade assinadas ou gravadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

3. PROCEDIMENTOS

3.1 VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE

3.1.1 A verificação relativa à regularidade dos pilotos e aeronaves efetuada nos Órgãos que recebem e transmitem planos de voo e mensagens correlatas será baseada nas informações disponibilizadas pela ANAC por meio do DCERTA.

3.1.2 As informações disponibilizadas pelo DCERTA relativas a aeródromos não eximem o operador de serviço e o piloto em comando de consultar as informações AIS, em vigor, disponibilizadas pelo DECEA.

NOTA: No caso de divergência entre as informações disponibilizadas pelo DCERTA e pelo DECEA, relativas a aeródromos, o plano de voo somente poderá ser aceito após a verificação de disponibilidade do aeródromo divulgada por meio de publicação de informação aeronáutica.

3.1.3 Quando da constatação de discrepância entre a informação disponibilizada no DCERTA e a declarada pelo piloto em comando ou DOV, nos casos permitidos pelo Sistema, a Declaração de Regularidade estará habilitada, no DCERTA, para ser impressa e preenchida pelo piloto em comando ou DOV.

3.1.4 Nos casos em que for admissível a apresentação do plano de voo por meio não presencial, o operador AIS deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) Por telefone: aceitar a gravação telefônica como comprovante da Declaração de Regularidade para os Planos de Voo apresentados, mediante a seguinte fraseologia:

- Operador AIS: “FOI ENCONTRADA DIVERGÊNCIA, FAVOR INFORMAR O SEU NOME COMPLETO, CANAC, SE É PILOTO OU DOV E SE O SENHOR(A) DECLARA QUE DISPÕE DA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA AERONAVE, DA TRIPULAÇÃO TÉCNICA E DA OPERAÇÃO PRETENDIDA, PREVISTA NA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA RESOLUÇÃO 268/2013 DA ANAC”;

- Piloto em comando/DOV: Qualquer resposta que ratifique as regularidades; ou

b) Por fax: deverá ser exigida a declaração de regularidade assinada.

3.1.5 O operador AIS deverá anexar as Declarações de Regularidade aos respectivos planos de voo e arquivar essa documentação na Sala AIS, conforme previsto para as mensagens veiculadas.

3.1.6 Caso o DCERTA apresente a mensagem “O PLANO DE VOO NÃO DEVE SER RECEBIDO”, informando as discrepâncias e, conseqüentemente, não habilite a impressão da Declaração de Regularidade, o operador AIS não deverá receber o plano de voo ou mensagens correlatas. Nesse caso, o piloto em comando ou DOV deverá ser orientado a entrar em contato com a ANAC para providenciar a regularização das informações no banco de dados daquela Agência.

3.1.7 No caso de indisponibilidade de acesso ao DCERTA no momento da entrega do Plano de Voo e mensagens correlatas, a operação aérea poderá prosseguir sem a verificação do DCERTA.

3.1.8 Se houver recusa da apresentação da declaração de regularidade assinada ou do seu envio, via fax, ou ainda a negativa do item 3.1.4 (a), o operador AIS não deverá receber o plano de voo.

3.1.9 Na verificação de regularidade em que for apresentada a necessidade do código ANAC do segundo piloto, o operador AIS deverá exigir o fornecimento do referido código e inseri-lo na devida consulta, adotando-se, nesse caso, os mesmos procedimentos previstos para o piloto em comando.

3.1.10 O recebimento do plano de voo de aeronave estrangeira, passiva de AVANAC, ou fabricada no Brasil, a ser transladada para entrega ao adquirente estrangeiro, está condicionado à confirmação da autenticidade da referida autorização de voo, por meio do DCERTA.

3.1.11 A matrícula da aeronave estrangeira e o nome do piloto em comando, constantes do plano de voo apresentado, devem estar em conformidade com o disponibilizado pelo DCERTA.

3.1.12 Estão isentas da verificação as aeronaves que, após o primeiro pouso no Brasil, dirigirem-se ao exterior, independentemente do período em que permanecerem estacionadas no pátio do aeroporto internacional de chegada.

3.1.13 O recebimento de plano de voo de aeronave estrangeira, por telefone ou fax, deve estar de acordo com a AIC específica e com a devida verificação de autenticidade da autorização de voo.

3.1.14 O operador AIS deverá solicitar ao piloto em comando de aeronave estrangeira, seja brasileiro ou estrangeiro, que insira 999999 no código ANAC.

3.1.15 Não cabe declaração de regularidade para as ocorrências apresentadas nas consultas de aeronaves estrangeiras. O operador AIS deverá orientar o piloto em comando, ou DOV, a entrar em contato com a ANAC a fim de sanar as pendências.

3.1.16 No caso de inoperância, ou indisponibilidade de dados no DCERTA, o operador AIS deverá exigir o número AVANAC informado pelo piloto em comando ou DOV, no campo 18 do plano de voo, ficando dispensado de efetuar qualquer verificação em documento escrito para esse fim.

3.1.17 Para efeito de prazo de validade da AVANAC tipo N, prevalecerá sempre a data informada pelo DCERTA, independentemente de qualquer documento impresso apresentado pelo piloto em comando ou DOV.

3.1.18 As ocorrências apresentadas pelo Sistema referentes à AVANAC deverão ser sanadas pelo piloto em comando diretamente com a ANAC.

3.1.19 Na consulta de regularidade, em que seja apresentada a proibição do voo de determinada aeronave e/ou tripulação por decisão judicial, o plano de voo não deverá ser recebido.

3.1.20 Deverão ser registradas no LRO da Sala AIS as ocorrências referenciadas nos itens 2.1.3, 3.1.2, 3.1.4, 3.1.7, 3.1.15, 3.1.16, 3.1.17 e 3.1.18. As ocorrências relativas à operação do SAIS/DCERTA deverão ser processadas conforme o item 2.1.4.

3.1.21 Deverão ser registradas no LRO da Sala AIS quaisquer outras ocorrências relativas a discrepâncias relacionadas a aeronaves, tripulações técnicas e aeródromos não previstas nesta instrução.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas por meio dos endereços eletrônicos <http://publicacoes.decea.intraer/> ou <http://publicacoes.decea.gov.br/>, acessando o link específico da publicação.

4.2 Esta publicação poderá ser adquirida, mediante solicitação pelo endereço eletrônico www.pame.aer.mil.br, no link Publicações Aeronáuticas.

4.3 Os casos não previstos serão submetidos à apreciação do Exmo. Sr. Chefe do Subdepartamento de Operações do Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. *Resolução nº 268*. [Brasília], março/2013.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. *Resolução nº 178*. [Brasília], dezembro/2010.

Anexo – Declaração de Regularidade

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

“Eu, _____, carteira de identidade nº _____, órgão emissor _____ (), piloto em comando do voo () despachante operacional de voo – DOV vinculado a esta declaração, para fins de observância dos requisitos exigidos, em oposição do verificado pelo sistema DCERTA, quando da apresentação do plano de voo em questão, cujos dados são:

- Data do Voo/hora do EOBT: _____,
- Marcas da Aeronave: _____,
- Código ANAC do piloto em comando: _____,
- Código ANAC segundo piloto: _____ (se exigido),
- Aeródromo de partida: _____,
- Aeródromo de destino: _____,

Declaro que disponho de documentação que comprova a regularidade da operação aérea, por ocasião da apresentação do Plano de voo ao operador da Sala AIS, tendo em vista o assinalado abaixo:

() – O DCERTA ter apresentado divergência(s) quanto a:

Habilitação IFR válida (se for voo IFR); habilitação para classe/tipo requerida válida; proficiência linguística requerida válida; habilitação relativa à operação requerida válida; CCF/CMA válido e na classe exigida para operação; CA válido.

() – O DCERTA ter apresentado divergência(s) quanto a:

Necessidade de segundo piloto para a operação.

Declaro, ainda, estar ciente de que:

- (1) a presente declaração não impede ou prejudica as ações de fiscalização da ANAC;
- (2) a irregularidade em relação à documentação referida nesta declaração é suficiente para impedir a realização do voo;
- (3) a regularidade perante os órgãos públicos quanto aos itens acima constitui, nos termos da regulamentação vigente, meio objetivo de garantia da segurança operacional e de proteção à incolumidade dos tripulantes e passageiros da aeronave e de terceiros; e
- (4) a realização do voo sem os documentos exigidos nos termos da regulamentação da ANAC configura infração punível nos termos do art. 289 da Lei nº 7.565/1986, oferecendo risco à segurança operacional e à incolumidade dos tripulantes, passageiros e de terceiros, e de que, nesse sentido, a presente declaração altera a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo, assim, passível de punição criminal, no caso de falsidade, nos termos do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis aplicáveis.”

Local e data

Assinatura do
Piloto em comando ou DOV

Dados do Piloto em Comando ou DOV

CANAC: _____

Telefone: () _____

E-mail: _____

Endereço: _____

Visto e carimbo do
Responsável pelo recebimento do plano de voo